



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000480-42.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante ROGÉRIO OLÍMPIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0000480-42.2025.8.26.0344
Comarca: MARÍLIA
Agravante: ROGÉRIO OLÍMPIO DOS SANTOS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32646

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução da pena de multa. Recurso defensivo. Pleito de cancelamento da penhora sobre 1/4 do pecúlio recebido pelo sentenciado para pagamento da multa. Pecúlio que não constitui verba impenhorável. Inteligência dos artigos 168 e 170 da LEP. Ausência de prova de que o valor é indispensável ao sustento do condenado e de sua família. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto por ROGÉRIO OLÍMPIO DOS SANTOS, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luis Augusto da Silva Campoy, da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Marília, que, nos autos da execução n. 1013628-40.2024.8.26.0344, deferiu a penhora mensal de 25% do saldo de pecúlio percebido pelo executado até a quitação total do valor da multa (fls. 43/44 - autos originais).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defensoria Pública o levantamento da penhora sobre o pecúlio do executado (fls. 01/05).

O recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 14/19).

Mantida a decisão pelo i. magistrado de primeiro grau (fls. 21), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Paulo Roberto Dias Júnior, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 32/34).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado nos autos n. 1504192-68.2022.8.26.0344 à pena de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, devido à prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 04/05 – autos da execução).

O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa, cujo débito atualizado corresponde à quantia de R\$21.622,68.

Recebida a petição inicial, o d. juízo *a quo* determinou a citação do sentenciado, o que foi realizado (fls. 11/12 e 17 – autos da execução).

Decorrido o prazo previsto no artigo 164, da Lei das Execuções Penais, sem que houvesse o pagamento da multa, o Ministério Público pleiteou que fosse informado se o sentenciado realizava atividade laborativa e, em caso positivo, quando recebia mensalmente, bem como quanto possuía a título de pecúlio (fls. 20/21 – autos da execução).

A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a extinção da pena de multa do agravante, sob a alegação de hipossuficiência financeira, afastando-se eventual penhora do pecúlio (fls. 27/28 – autos da execução).

O d. juízo *a quo* deferiu o pleito ministerial (fls. 23/24 – autos da execução), de modo que a Secretaria de Administração Penitenciária informou que o sentenciado exercia atividade laborativa remunerada desde 02.10.2024 e possuía saldo de R\$ 1.231,67 de reserva em conta pecúlio (fls. 37/38 – autos da execução).

Lado outro, o i. magistrado indeferiu o pedido defensivo e determinou a penhora mensal de 1/4 dos valores dos vencimentos mensais recebidos pelo sentenciado até a quitação total do valor da multa (fls. 43/44 – autos da execução).

A Defesa pretende o cancelamento da penhora sobre o pecúlio do executado.

Sem razão, contudo.

O artigo 168, da Lei de Execução Penal¹, prevê expressamente a possibilidade de que a cobrança da sanção pecuniária se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, estabelecendo limites para que esse desconto

¹ Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

- I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
- II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

ocorra sem que cause prejuízo ao sustento do reeducando e de sua família, nos termos do artigo 50, § 2º, do Código Penal².

A propósito, sobredita norma traz como limites que o desconto seja feito mediante ordem do juiz e que seja respeitado o limite máximo mensal da quarta parte da remuneração e mínimo de um décimo.

Do mesmo modo, o artigo 170, da Lei de Execução Penal³, reforça essa possibilidade ao prever que, sendo a pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, e estando a última em cumprimento, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado.

Desta forma, a legislação específica que rege a matéria autoriza o desconto do pecúlio, não havendo de se falar em verba impenhorável.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

² Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

³ Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

Agravo de Execução Penal. Recurso da defesa. Insurgência contra a decisão que determinou bloqueio de 25% do pecúlio do sentenciado para pagamento da pena de multa, em sede de execução promovida pelo Ministério Público. Alegação de impenhorabilidade do pecúlio por ter natureza alimentar e por destinar-se à subsistência do sentenciado. 1. **Possibilidade de penhora o pecúlio com a finalidade de pagamento da pena de multa, respeitado o limite máximo mensal de 1/4 (25%) da remuneração. Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal. Precedentes do TJSP.** 2. Inexistência de conflito aparente de normas com o Código de Processo Civil. Princípio da especialidade. Prevalência da Lei especial penal sobre a geral. Precedentes do TJSP. 3. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003726-17.2023.8.26.0344; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/08/2023; Data de Registro: 19/08/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

LEME GARCIA

Relator